



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011698-10.2024.5.15.0134

Relator: MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

**Tramitação Preferencial**  
- Assédio Moral ou Sexual

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 15/09/2025

Valor da causa: R\$ 98.325,00

Partes:

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: MATHEUS BALDOVINOTTI ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO **RECORRENTE:** MAGAZINE LUIZA S/A ADVOGADO: DANIELI DA CRUZ SOARES **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: MATHEUS BALDOVINOTTI ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO **RECORRIDO:** MAGAZINE LUIZA S/A PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: DANIELI DA CRUZ SOARES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5ª CÂMARA (TERCEIRA TURMA)

0011698-10.2024.5.15.0134 - RO - RECURSO ORDINÁRIO

VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

1º RECORRENTE: -----

2º RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

**JUÍZA SENTENCIANTE: ERICA ALVES CANONICO**

Inconformadas com a r. sentença de fls. 395/405, cujo relatório adoto, e que julgou procedente em parte a ação, recorrem ordinariamente as partes.

A reclamante pugna pela majoração do importe arbitrado a título de indenização por danos morais (fls. 408/411).

A reclamada, por sua vez, pretende a reforma do julgado em relação à indenização por danos morais e intervalo intrajornada (fls. 412/429).

Preparo às fls. 430/478.

Contrarrazões às fls. 771/781.

É o relatório.

**VOTO**

ID. 35ce67b - Pág. 1

Esclareço, de início, que doravante a referência às folhas dos autos tomará por base o *download* dos documentos em formato PDF na ordem crescente.

Conheço dos recursos porquanto regularmente processados.

A reclamante foi admitida pela reclamada em 01/11/2023, para exercer a

Assinado eletronicamente por: MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - 15/10/2025 17:55:42 - 35ce67b  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25093010114452500000139883861>  
Número do processo: 0011698-10.2024.5.15.0134  
Número do documento: 25093010114452500000139883861



função de assistente de vendas, ocorrendo o término do contrato de trabalho por prazo determinado mediante rescisão antecipada por iniciativa patronal em 19/01/2024.

Em vista de identidade de matéria os apelos serão analisados em conjunto.

### **Intervalo intrajornada**

No tocante ao intervalo intrajornada, as duas testemunhas inquiridas confirmaram que quando havia o trabalho aos sábados até às 14:00 trabalhavam direto, sem pausa para refeição e descanso, em violação ao disposto no artigo 71 da CLT, tendo, portanto, a reclamante se desvencilhado de seu encargo probatório no particular.

Devido, portanto, o pagamento do período suprimido, observada a jornada realizada, com adicional, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória da parcela, conforme decidido pela r. sentença de origem (fl. 399).

Nada a reparar.

### **Indenização por danos morais**

Pretende a reclamada afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais deferida. A reclamante, por sua vez, pugna pela majoração do importe arbitrado pela r. sentença de origem.

A este respeito assim decidiu a r. sentença de origem (fls. 399/401 - destaque do original):

### **"Danos morais. Práticas vexatórias. Falsa acusação de furto**

ID. 35ce67b - Pág. 2

A reclamante alegou que a reclamada, de forma reiterada, a constrangeu a participar de vídeos dançando para o TikTok, sem relação com suas funções contratuais, e a realizar atividades de dança com cartazes em semáforos. Essas situações expuseram a autora a situações vexatórias e

Assinado eletronicamente por: MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - 15/10/2025 17:55:42 - 35ce67b  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25093010114452500000139883861>  
Número do processo: 0011698-10.2024.5.15.0134  
Número do documento: 25093010114452500000139883861



ridicularizaram sua imagem, afetando sua dignidade e integridade moral. A reclamante também alega que foi obrigada a realizar vendas casadas e enviar cartões de crédito sem solicitação, o que viola o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ainda, aduziu que foi falsamente acusada de furto. A cliente solicitou o pagamento de uma fatura, e a reclamante, após verificar o valor em espécie, o colocou na gaveta do caixa. Posteriormente, o gerente -----, sem explicar o ocorrido, acusou a reclamante de ter subtraído valor do caixa, expondo-a a reuniões vexatórias e ameaças. Após analisar as filmagens, a empresa descobriu que o gerente e outro funcionário eram os verdadeiros responsáveis pelo furto. A reclamante alega que a conduta da reclamada lhe causou graves danos morais, violando sua honra, imagem e dignidade.

A reclamada contestou o pedido de indenização por danos morais. Preliminarmente, a empresa ressalta a existência de um Código de Ética e Conduta, além de treinamentos periódicos e canais de denúncia para coibir práticas de assédio. A reclamada negou que a reclamante tenha sido obrigada a vender serviços, e que todos os vendedores são instruídos apenas a oferecer seguros e garantias adicionais, sem condicionar a venda da mercadoria à compra desses serviços. A empresa refutou a alegação de que a reclamante foi obrigada a mentir para clientes ou a realizar atividades não relacionadas às suas funções contratuais, como dançar para plataformas digitais ou carregar cartazes. A reclamada afirmou que a reclamante agiu por livre e espontânea vontade e que não houve qualquer ofensa à sua moral. A empresa argumentou que não há prova de culpa ou dolo da reclamada, requisito para a configuração da responsabilidade civil.

A reclamante declarou que não trabalhava na venda de eletroeletrônicos ou de vendas casadas com esses produtos, pois ficava no setor de crédito.

A testemunha ----- declarou que a reclamante fazia as danças para o Tik Tok e que ela era pressionada pelo gerente a fazer os vídeos, especialmente por ser nova na loja e que caso não fizesse, poderia ser mandada embora; que quanto à acusação de furto, confirmou que a reclamante foi acusada de furto e que o gerente ----- pressionou a autora a pagar o dinheiro e fez uma reunião com toda a equipe da loja, expondo a autora publicamente e exigindo que ela trouxesse o dinheiro no dia seguinte; que a testemunha presenciou toda a situação pois também operava o caixa.

A testemunha José declarou que não poderia afirmar que era uma obrigação imposta diretamente pela empresa a realização de danças para o TikTok; que havia várias pessoas mais jovens que participavam das danças, mas enfatizou que, no seu caso particular, ele nunca foi obrigado a dançar; que quanto à acusação de furto envolvendo a reclamante, a testemunha, que trabalha no setor de vendas e não no setor de caixa ou crédito, informou que apenas "ouviu boatos" a respeito, mas não pôde comprovar nada; que declarou que não participou de nenhuma reunião em que o gerente teria abordado a falta de um valor no caixa ou a acusação de que a reclamante teria subtraído esse dinheiro.



Entendo que o depoimento da testemunha ----- tem maior valor probatório que o da testemunha José, tendo em vista que este não presenciou os fatos, sabendo apenas por boatos. Quanto às vendas casadas, entendo que os fatos não restaram comprovados, tendo em vista que a autora declarou que não realizava vendas casadas.

A simples existência de treinamento sobre assédio e práticas ilegais, conforme alegado pela reclamada, não afasta a possibilidade de ocorrência de tais práticas. O fato de existir um canal de denúncia não isenta a reclamada de sua responsabilidade caso tais práticas sejam comprovadamente realizadas.

Considerando o depoimento da testemunha -----, que corrobora a versão da reclamante quanto às danças obrigatórias e a acusação de furto e conduta imprópria do gerente -----, concluindo-se que as alegações da reclamante encontram amparo probatório.

A conduta da reclamada, conforme relatado pela testemunha -----, configura grave violação à dignidade da reclamante e caracteriza assédio moral e constrangimento ilegal.

A conduta da reclamada, ao submeter a reclamante a situações humilhantes e constrangedoras, como a realização de danças e a acusação de furto e exposição aos demais empregados, causou danos morais à reclamante. A obrigação de reparar tais danos decorre da responsabilidade civil extracontratual, baseada na violação do dever de respeito à dignidade e à honra do trabalhador, sendo irrelevante a existência de um treinamento interno sobre práticas ilegais e assédio moral.

Portanto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais que arbitro em R\$5.000,00, cujo valor reputo razoável para compensar o sofrimento da vítima e cumprir caráter pedagógico da pena".

Vejamos.

O assédio moral caracteriza-se como a conduta que expõe a vítima - o trabalhador - a situações humilhantes, incômodas e constrangedoras, praticadas reiteradamente ao longo do tempo e dirigidas a atacar sua saúde mental e física.

Em que pese a ausência de tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, a não ser em algumas leis municipais, seu reconhecimento se baseia na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável.



A esse respeito, de acordo com os ensinamentos de Mauro Vasni Paroski (em Assédio Moral no Trabalho, Suplemento Trabalhista LTr nº 122/2006, p. 509/516), a industrialização e o capitalismo trouxeram concepção segundo a qual o trabalho representa possibilidade

ID. 35ce67b - Pág. 4

de ascensão do trabalhador a partir de seu comportamento, o que o levaria, muitas vezes, a desrespeitar condutas éticas necessárias ao convívio no ambiente profissional, como explica:

"esta realidade, caracterizada pela competitividade empresarial a qualquer custo, muitas vezes sem limites éticos, pelo excesso de oferta de mão-deobra e pela redução dos postos de trabalho, constitui um cenário perfeito para a disseminação do assédio moral. O paradigma criado pela globalização é o do homem produtivo, que consegue não apenas alcançar, mas ultrapassar as metas fixadas, nem que para isso tenha que lutar contra sua própria condição humana, desprezando seu semelhante, tornando-se um sujeito insensível e sem condicionantes éticas. Valorizam cada vez mais o individualismo, colocando-se o trabalho em equipe em segundo plano."

Do conteúdo da prova oral produzida, comungo com o entendimento da origem de que declarações da testemunha da autora devem prevalecer, na medida em que se demonstraram mais seguras e convincentes, motivo pelo qual se prestam de substrato fático ao convencimento do juízo, consoante o princípio da persuasão racional das provas disciplinado no artigo 371 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho por força do artigo 769, do diploma celetista, na medida em que a testemunha obreira presenciou os fatos alegados pela reclamante, enquanto a testemunha patronal tinha ciência apenas através de "boatos".

A testemunha obreira confirmou que a reclamante era obrigada a realizar danças para redes sociais, assim como atestou ter participado da reunião em que a reclamante fora acusada irregularmente da prática de furto, restando, portanto, demonstrada a prática de assédio moral pela exposição vexatória e humilhante da reclamante perante os demais empregados de forma rotineira, tendo sido evidenciada a omissão patronal em garantir a higidez do ambiente laboral.

Vale de outro lado consignar que a Juíza sentenciante foi a mesma que instruiu o processo, tomando pois contato direto com as partes e suas testemunhas, circunstância de



grande valia em feitos como o vertente.

Neste contexto, reputo correto o reconhecimento da prática de ato ilícito pelo empregador e do dano extrapatrimonial vivenciado pela reclamante passível de indenização pecuniária específica.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, a doutrina estabelece critérios que servem como norte para a sua quantificação. São eles: capacidade financeira do ofensor, situação econômica e social do ofendido, caráter pedagógico e desestimulante da

ID. 35ce67b - Pág. 5

pena, satisfação do ofendido, não enriquecimento sem causa, natureza da ofensa, e intenção do agente, além de observância do disposto no artigo 223-G da CLT.

Considerando o porte da reclamada, a natureza da lesão, bem assim que sua omissão foi evidente, bem como ao curto período do contrato de trabalho (01/11/2023 a 19/01/2024), e a remuneração percebida que constou para fins rescisórios (R\$ 2.903,07 - fl. 105), entendo que o montante fixado em R\$ 5.000,00 (fl. 401) é razoável e proporcional e não viola o art. 223-G, §1º e incisos da CLT não cabendo a reforma da sentença quanto a esta matéria.

Assim, ficam desprovidos os recursos das partes no particular.

### **Honorários advocatícios**

No caso, aplicável as novas disposições contidas no artigo 791-A, da CLT.

Neste passo, devidos honorários advocatícios pelas partes, e diante dos critérios fixados no 2º, do artigo 791-A da CLT, assim como da natureza da demanda, entendo que o percentual fixado de 10% (fl. 403) deve ser mantido.

No mais, o § 4º do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17 dispõe que o beneficiário da justiça gratuita somente poderá ser executado em relação às despesas decorrentes da sucumbência se demonstrado pelo credor que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Todavia, em face da decisão proferida nos autos da ADI nº 5766, após o



julgamento dos embargos de declaração, adoto o entendimento no sentido de que a inconstitucionalidade declarada pelo STF não atingiu todo o §4º, do artigo 791-A, da CLT, de forma que permanece válida a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios, pelo prazo de dois anos, para as pessoas beneficiadas pela justiça gratuita, o que fora determinado pela r. sentença de origem.

De sorte que os recursos não prosperam.

### **Prequestionamento**

Acresço, por fim, que a adoção de tese explícita a respeito das matérias ventiladas satisfaz o pleito de prequestionamento, não estando o julgador obrigado a comentar ou rebater

ID. 35ce67b - Pág. 6

argumentos deduzidos no processo incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, bastando externar os fundamentos que o levaram à sua conclusão, nos termos da Súmula 297 e OJ 118 da SDI1, ambas do C. TST, não se verificando violação aos princípios, dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso de -----  
e não o prover; conhecer do recurso de MAGAZINE LUIZA S/A e não o prover.



Sessão Ordinária Híbrida realizada em 14 de outubro de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargador do Trabalho LEVI ROSA TOMÉ

Juiz do Trabalho LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA

Em férias o Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA, convocado o Juiz do Trabalho LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

**MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO**  
**Desembargador Relator**

ID. 35ce67b - Pág. 7

ID. 35ce67b - Pág. 8

